

DECRETO Nº , DE DE 2020

Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 50 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas - SNSM.

Art. 2º Compete ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a edição dos atos e normas complementares previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Para efeito deste Regulamento entende-se por:

I - amostra viva: amostra fornecida ao órgão competente pelo requerente do direito de proteção de cultivares que, se utilizada na propagação da cultivar, confirma os descritores apresentados;

II - análise de semente ou de muda: procedimentos técnicos, executados em conformidade com as metodologias oficializadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, utilizados para avaliar a identidade e a qualidade da semente ou da muda;

III - análise fiscal: análise de semente ou de muda efetuada na amostra oficial e realizada por Laboratório Oficial de Análise de Sementes ou de Mudas, ou por Laboratório Oficial de Análise de Sementes Supervisor, para fins de fiscalização;

IV - atestado de origem genética: documento que garante a identidade genética da semente genética ou da planta básica, emitido por melhorista, ou por responsável técnico do obtentor, do introdutor ou do mantenedor;

V - auditoria: avaliação e verificação de processos, procedimentos e atividades, aplicáveis às entidades delegadas e às pessoas inscritas ou credenciadas no SNSM, com o objetivo de averiguar se estão sendo mantidas as condições em que a delegação, a inscrição ou o credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem foram concedidos ou a implementação das exigências estabelecidas;

VI - boas práticas: conjunto de princípios, diretrizes, normas, procedimentos e recomendações adotadas pelas pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou credenciadas no Renasem na execução das atividades compreendidas no SNSM, incluindo sistemas de gestão de qualidade;

VII - boletim de análise de semente ou de muda: documento emitido por laboratório de análise de semente ou de muda credenciado no Renasem, que expressa o resultado da análise;

VIII - boletim oficial de análise de semente ou de muda: documento emitido por laboratório oficial de análise de semente ou de muda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por ele credenciado no Renasem como tal, que expressa o resultado de análise da amostra oficial;

IX - certificador de semente ou de muda de produção própria: pessoa física ou jurídica, inscrita no Renasem, como produtor de semente ou de muda, e credenciado no Renasem para executar a certificação de sua produção;

X - coletor: pessoa física ou jurídica, credenciada no Renasem, para prestação de serviço de coleta de semente ou de muda de espécies florestais e de espécies de interesse medicinal ou ambiental;

XI - comércio estadual de sementes ou de mudas: comércio de sementes ou de mudas exercido na área geográfica da respectiva Unidade da Federação;

XII - cooperante ou cooperador: pessoa física ou jurídica que, sob contrato específico, multiplique material de propagação para produtor de sementes ou de mudas, assistida pelo responsável técnico deste;

XIII - credenciamento: reconhecimento e habilitação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica, para execução de atividades previstas no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 10.711, de 2003 e neste Regulamento, atendidos os requisitos legais estabelecidos;

XIV - denominação experimental ou pré-comercial: denominação atribuída à cultivar nas fases de desenvolvimento, de avanço de gerações, de realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU ou de ensaios de adaptação e multiplicação pré-comercial;

XV - detentor de muda: a pessoa física ou jurídica que estiver de posse da muda;

XVI - embalagem: recipiente destinado a acondicionar sementes ou mudas, adequado para a manipulação, armazenamento e transporte, de forma a preservar a identidade, a integridade e a qualidade física e fisiológica das sementes e das mudas;

XVII - embalagem de tamanho diferenciado: embalagem destinada ao acondicionamento de sementes, de tamanho igual ou superior a cem quilogramas;

XVIII - ensaio de adaptação: testes agrônômicos para fins de inscrição de cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, de espécie para a qual o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ainda não tenha estabelecido os parâmetros mínimos para a realização de ensaios de VCU;

XIX - entidade de certificação de semente ou de muda: pessoa jurídica credenciada no Renasem para a prestação de serviços de certificação de semente ou de muda para terceiros;

XX - importação: ato de ingressar no País, semente ou muda, obedecida a legislação vigente, incluindo o produto em desembaraço aduaneiro;

XXI - inscrição: habilitação, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de pessoa física ou jurídica, para execução de atividades previstas no **caput** do artigo 8º da Lei nº 10.711, de 2003 e neste Regulamento, atendidos os requisitos legais estabelecidos;

XXII - laboratório acreditado internacionalmente: laboratório membro de associação internacional de análise, autorizado a amostrar e analisar material de propagação e a emitir certificados internacionais de análise;

XXIII - Laboratório Oficial de Análise de Mudanças - LOAM: laboratório credenciado no Renasem para realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise de mudas, para os fins de fiscalização e certificação previstos na Lei n.º 10.711, de 2003;

XXIV - Laboratório Oficial de Análise de Sementes - LASO: laboratório credenciado no Renasem para realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise de sementes, para os fins de fiscalização e certificação previstos na Lei n.º 10.711, de 2003;

XXV - Laboratório Oficial de Análise de Sementes Supervisor - LASO Supervisor: laboratório oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que fiscaliza, monitora, supervisiona e audita os laboratórios de análise de sementes ou de mudas, além de realizar análise de amostra oficial e emitir boletim oficial de análise para os fins de fiscalização e certificação previstos na Lei n.º 10.711, de 2003;

XXVI - linhagem: material genético homogêneo, obtido por processo autogâmico continuado;

XXVII - lote: quantidade definida de sementes ou de mudas, identificada por letras, por números, ou pela combinação de letras e números, da qual cada porção é, dentro de tolerâncias permitidas, homogênea e uniforme para as informações contidas na identificação;

XXVIII - lote aprovado: lote de sementes ou de mudas que atenda ao padrão oficial, aprovado pelo responsável técnico, conforme registros e controles internos do produtor ou do reembalador;

XXIX - material básico: é a semente genética, a semente básica, o material de propagação proveniente de planta básica ou de planta matriz, quando tratar-se de cultivares com origem genética comprovada; ou o material de propagação, quando tratar-se de cultivares sem origem genética comprovada;

XXX - material de propagação: estrutura vegetal utilizada para reprodução ou multiplicação de plantas;

XXXI - mistura de sementes: mistura, em um mesmo lote, de sementes de espécies, de cultivares, ou de ambas, cada qual individualmente inscrita no RNC;

XXXII - mistura de mudas: mistura, em um mesmo lote, de mudas de espécies, de cultivares, ou de ambas, cada qual individualmente inscrita no RNC;

XXXIII - muda para uso doméstico: muda de uso exclusivo para cultivo doméstico;

XXXIV - muda para uso próprio: material de propagação vegetativa ou muda produzida por usuário, com a finalidade de plantio em área de sua propriedade ou de que detenha a posse;

XXXV - nome fantasia: nome comercial atribuído à cultivar;

XXXVI - origem: o país ou o local onde o material de propagação da cultivar foi coletado e identificado, desenvolvido ou produzido;

XXXVII - origem genética: conjunto de informações, apresentadas por ocasião da inscrição da cultivar no RNC, que identifica os progenitores e especifica o processo utilizado para a obtenção da cultivar;

XXXVIII - padrão de identidade e de qualidade: conjunto de atributos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que condiciona a produção e a comercialização de sementes ou de mudas;

XXXIX - planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada: planta inscrita no órgão de fiscalização como fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

XL - procedência: o país ou o local de onde o material de propagação foi enviado;

XLI - propagação *in vitro*: produção de mudas por meio de propagação vegetativa em ambiente artificial, utilizando-se de utensílios, de técnicas e de meio nutritivo adequados para a multiplicação, o crescimento, o enraizamento e o desenvolvimento de plantas;

XLII - reanálise: análise de sementes realizada em nova amostra de um mesmo lote, visando à revalidação de testes, conforme disposto em norma complementar;

XLIII - reanálise fiscal: análise realizada em amostra oficial em duplicata de sementes, quando requerida pelo interessado em face de contestação da análise fiscal;

XLIV - reexportação: operação com o objetivo de exportar a produção de sementes ou de mudas obtidas de cultivar importada exclusivamente para esse fim ou exportar semente ou muda internalizada no País;

XLV - reserva técnica: quantidade de material de propagação reservada ou produzida a mais, relativamente à necessidade de semeadura ou plantio, visando ao atendimento de eventual necessidade de ressemeadura ou replantio;

XLVI - semente para uso doméstico: semente de uso exclusivo para cultivo doméstico;

XLVII - semente infestada: semente danificada por insetos em um lote;

XLVIII - semente nociva proibida: semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou ao seu produto, cuja presença não é permitida junto às sementes do lote, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XLIX - semente nociva tolerada: semente de espécie que, por ser de difícil erradicação no campo ou de remoção no beneficiamento, é prejudicial à cultura ou ao seu produto, cuja presença junto às sementes do lote é permitida dentro de limites máximos, específicos e globais, fixados em normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

L - semente silvestre: semente de espécie silvestre reconhecida como invasora e cuja presença junto às sementes do lote é individualmente limitada, conforme normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

LI - sementes puras: as sementes ou as unidades de dispersão pertencentes à espécie em análise;

LII - semente revestida: semente na qual materiais diferenciados tenham sido aplicados no seu revestimento, alterando significativamente o seu peso, tamanho ou formato, de modo a se obter uma identificação positiva individual de todas as sementes e do material inerte, apresentando-se pelotizada, incrustada, em grânulo, em lâmina ou em forma de fita, com ou sem tratamento por agrotóxicos e afins, corantes, películas ou outros aditivos e cuja identificação é impraticável se destruída a estrutura apresentada para análise;

LIII - semente tratada: semente na qual agrotóxicos e afins, corantes, películas ou outros aditivos tenham sido aplicados, não alterando significativamente o seu peso, tamanho ou formato original;

LIV - tratamento de sementes: processo que utiliza técnicas, produtos, máquinas e equipamentos específicos para a obtenção de semente tratada, preservando a sua qualidade física e fisiológica;

LV - variante somaclonal: planta obtida *in vitro* que mostra variação no fenótipo quando comparada com a planta-mãe; e

LVI - viveiro: ambiente ou área delimitada ou demarcada e tecnicamente adequada para a produção e manutenção de mudas.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM

Art. 4º O Registro Nacional de Sementes e Mudanças - Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um Cadastro de Pessoa Física - CPF ou a um Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise ou comércio de sementes ou de mudas, bem como as atividades de responsabilidade técnica, certificação, amostragem, coleta ou análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º Ficam isentos da inscrição no Renasem aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o **caput** do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e seu § 2º, e multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, troca e comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que situados em diferentes unidades da federação.

§ 2º A dispensa de que trata o § 1º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos.

§ 3º Ficam isentos de inscrição no Renasem os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico.

§ 4º Ficam isentos de inscrição no Renasem a pessoa física ou jurídica que importem semente ou muda para uso próprio em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha.

§ 5º Na hipótese da pessoa jurídica possuir filial ou filiais, a inscrição ou o credenciamento no Renasem poderá ser realizado somente pela matriz, exceto para laboratórios de análise de sementes ou de mudas.

§ 6º No caso previsto no § 5º, o interessado deverá relacionar as filiais, informando os respectivos endereços e CNPJ.

§ 7º Caso a inscrição seja solicitada de forma individual para matriz e filiais, fica dispensada a apresentação de contrato de prestação de serviços, entre unidades da empresa, para realização das atividades de beneficiamento e armazenamento.

§ 8º Na hipótese da pessoa física possuir mais de uma unidade, a inscrição ou o credenciamento no Renasem deverá ser realizado somente pelo que ela considerar a unidade principal.

§ 9º No caso previsto no § 8º, o interessado deverá relacionar as demais unidades existentes, informando o endereço e a inscrição estadual ou inscrição municipal de cada unidade.

Art. 5º Para a inscrição e o credenciamento no Renasem o interessado deverá apresentar as informações e documentos exigidos em norma complementar.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de comércio, bem como as atividades de responsabilidade técnica, certificação, amostragem, coleta ou análise de sementes ou de mudas, ficam condicionadas às exigências e comprovações especificadas em norma complementar.

§ 2º A inscrição e o credenciamento poderão seguir moldes simplificados de cadastro obrigatório, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme disposto em norma complementar.

Art. 6º A inscrição e o credenciamento no Renasem terão validade de cinco anos e poderão ser renovados por igual período sucessivamente, desde que solicitados e atendidas às exigências contidas neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º A alteração das informações fornecidas por ocasião da inscrição ou do credenciamento no Renasem deverá ser comunicada ao órgão de fiscalização competente, no prazo de trinta dias, conforme disposto em norma complementar.

§ 2º A inscrição ou o credenciamento no Renasem serão automaticamente cancelados quando não solicitada a sua renovação até a data do vencimento.

§ 3º A inscrição e o credenciamento no Renasem serão cancelados de ofício quando não for possível localizar o interessado com base nas informações fornecidas ao órgão de fiscalização.

§ 4º Cancelada a inscrição ou o credenciamento, este será excluído do cadastro do Renasem.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou credenciadas no Renasem ficam sujeitas à auditoria pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme disposto em norma complementar.

Art. 8º Ficam isentas de pagamento da taxa de inscrição no Renasem as instituições públicas de ensino.

Art. 9º O produto da arrecadação a que se refere o art. 9º da Lei nº 10.711, de 2003, será repassado integralmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para execução dos serviços de que trata este Regulamento.

Parágrafo único. Caso a execução dos serviços a que se refere o **caput** seja realizada por órgão estadual ou distrital, a forma de arrecadação será definida por estes, conforme art. 125 do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO NACIONAL DE CULTIVARES - RNC

Art. 10. O Registro Nacional de Cultivares - RNC é o registro único que tem por finalidade habilitar previamente cultivares para a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas no País.

Art. 11. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do seu órgão técnico central, deverá:

I - elaborar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR das cultivares e espécies inscritas no RNC e de seus respectivos mantenedores; e

II - divulgar as atualizações do CNCR.

Art. 12. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em norma complementar, os critérios mínimos, por espécie vegetal, para a realização dos ensaios de Valor de Cultivo e Uso - VCU, incluindo a avaliação de aspectos agronômicos, fitossanitários, de produção e adaptação.

Parágrafo único. A inscrição de cultivar de espécie vegetal, cujos critérios mínimos para avaliação de VCU não estejam ainda estabelecidos fica condicionada à apresentação dos resultados dos ensaios de adaptação.

Art. 13. Os ensaios de VCU deverão obedecer ao planejamento e ao desenho estatístico que permitam a observação, a mensuração e a análise dos diferentes caracteres, assim como a avaliação do comportamento agronômico, da adaptabilidade e da qualidade das cultivares, sendo passíveis de fiscalização.

Parágrafo único. Ficam dispensadas da realização de ensaios de VCU e de ensaios de adaptação, para inscrição no RNC, as espécies, as linhagens ou os híbridos genitores utilizados exclusivamente como parentais de híbridos comerciais, as cultivares de espécies ornamentais e as cultivares produzidas no Brasil com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação.

Art. 14. O interessado na inscrição da cultivar no RNC deverá comunicar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a data e o local de instalação dos ensaios de VCU, no prazo de até trinta dias após a instalação.

Parágrafo único. As alterações das informações referentes aos ensaios de VCU deverão ser comunicadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de até trinta dias após ocorrida a alteração.

Art. 15. O resultado dos ensaios de VCU ou dos ensaios de adaptação é de exclusiva responsabilidade do requerente da inscrição, podendo ser obtido diretamente pelo interessado ou por pessoa física ou jurídica de comprovada capacidade e qualificação.

Art. 16. A inscrição de cultivar no RNC deverá ser requerida por pessoa física ou jurídica que:

I - obtenha cultivar;

II - introduza cultivar; ou

III - detenha o direito de proteção da cultivar previsto na Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, ou seja legalmente autorizada pelo detentor do direito de proteção da cultivar protegida no Brasil.

§ 1º A inscrição de cultivar de domínio público no RNC poderá ser requerida por qualquer pessoa que mantenha disponível estoque mínimo de material básico da cultivar e assegure as características de identidade e pureza varietal da cultivar.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá aceitar mais de um mantenedor para uma mesma cultivar inscrita no RNC, mediante declaração do interessado de que possui as condições técnicas necessárias para garantir a identidade, a pureza varietal e o estoque de material básico da cultivar, em conformidade com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 3º A permanência da inscrição de uma cultivar no RNC fica condicionada à existência de pelo menos um mantenedor, excetuada a cultivar cujo material de propagação dependa exclusivamente de importação.

§ 4º O mantenedor que deixar de fornecer material básico ou de assegurar as características declaradas da cultivar inscrita no RNC terá seu nome excluído do registro da cultivar no CNCR.

Art. 17. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, observado o interesse público e desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, a inscrição no RNC, sem o cumprimento das exigências de mantenedor, de espécie ou de cultivar de domínio público que não apresente origem genética comprovada, conforme disposto em norma complementar.

Art. 18. O requerimento de inscrição no RNC deverá ser apresentado em modelo próprio, ficando condicionado ao cumprimento das exigências deste Regulamento e de norma complementar.

Art. 19. A cultivar poderá ser inscrita no RNC com a denominação experimental ou pré-comercial.

Art. 20. A cultivar inscrita no RNC poderá ter sua denominação alterada, desde que não tenha sido comercializada, excetuadas as operações realizadas entre o produtor e seus cooperantes ou cooperadores.

Art. 21. A denominação da cultivar poderá ser alterada após sua comercialização quando comprovadamente afetar direitos próprios ou de terceiros.

Art. 22. Ficam dispensadas da inscrição no RNC:

I - a cultivar importada para fins de pesquisa, experimentação ou para realização de ensaios de VCU ou ensaios de adaptação, em quantidade compatível com a aplicação, mediante justificativa técnica e atendida à legislação específica;

II - a cultivar importada com o objetivo exclusivo de reexportação; e

III - a cultivar local, tradicional ou crioula.

§ 1º O interessado em importar cultivar, para fins de ensaios de VCU ou ensaios de adaptação, deverá cumprir o disposto em norma complementar.

§ 2º A cultivar local, tradicional ou crioula poderá, a critério do interessado, ser inscrita no RNC, estando dispensada da realização de ensaios de VCU ou de ensaios de adaptação, sujeitando-se, porém, às demais exigências previstas para a inscrição de cultivares.

Art. 23. A inscrição de cultivar no RNC será cancelada nos seguintes casos:

I - pela não comprovação das características declaradas na ocasião da inscrição, constatado pela fiscalização ou mediante proposta fundamentada de terceiros;

II - pela perda das características que possibilitaram a inscrição da cultivar no RNC;

III - quando solicitada pelo mantenedor da cultivar ou pelo titular dos direitos de proteção da cultivar, nos termos da Lei nº 9.456, de 1997, resguardados o interesse público e o direito de terceiros;

IV - por inexistência de mantenedor, resguardados o interesse público e o direito de terceiros; ou

V - pela comprovação de que a cultivar tenha causado, após a sua comercialização, impacto desfavorável ao sistema de produção agrícola.

Parágrafo único. O procedimento para cancelamento da inscrição de cultivar no RNC será estabelecido em norma complementar.

Art. 24. A inscrição da cultivar no RNC terá validade de quinze anos e poderá ser mantida por igual período sucessivamente, desde que solicitada e atendida às exigências contidas neste Regulamento e em norma complementar e resguardado o direito de terceiros.

Art. 25. Os procedimentos para alteração de informações constantes do Registro Nacional de Cultivares serão estabelecidos em norma complementar.

Art. 26. Ficam isentas de pagamento de taxas junto ao RNC as instituições públicas de ensino.

Art. 27. O produto da arrecadação a que se refere o art. 17 da Lei nº 10.711, de 2003, será repassado integralmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para execução dos serviços de que se trata este Regulamento.

CAPÍTULO IV DA PRODUÇÃO E DA CERTIFICAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 28. A produção de sementes e de mudas contemplará as classes certificada e não certificada.

Art. 29. As atividades de produção e de certificação de sementes e de mudas serão realizadas sob a supervisão e acompanhamento do responsável técnico, em todas as fases, inclusive nas auditorias.

Parágrafo único. A emissão do termo de conformidade de sementes e do termo de conformidade de mudas será de responsabilidade do responsável técnico.

Art. 30. O processo de certificação de sementes e de mudas será executado por entidade de certificação ou por certificador de produção própria, mediante o controle de qualidade em todas as etapas da produção, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações, com o objetivo de garantir conformidade com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º A emissão do certificado de sementes e do certificado de mudas será de responsabilidade da entidade de certificação e do seu responsável técnico ou do certificador de produção própria e do seu responsável técnico.

§ 2º É vedado à entidade de certificação utilizar os serviços do responsável técnico do produtor para o qual presta o serviço de certificação.

Art. 31. O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO certificará a produção de sementes ou de mudas em consonância com o interesse público e nos seguintes casos:

I - por abuso do poder econômico da entidade de certificação;

II - em caráter suplementar, em face da suspensão ou cassação do credenciamento no RENAEM da entidade de certificação;

III - nas circunstâncias em que seja necessária a sua atuação, para atender a interesses da política agrícola e da agricultura nacional; ou

IV - para atender às exigências, previstas em acordos e tratados, relativas ao comércio internacional, disponibilizando laboratório acreditado internacionalmente, quando for o caso, de acordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 32. A entidade de certificação e o certificador de produção própria deverão manter disponíveis para o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO os registros dos procedimentos relativos a sua atividade, conforme disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 33. O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO exercerá a supervisão, a auditoria e a fiscalização do processo de certificação, em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 34. A produção de sementes e de mudas para uso doméstico será disciplinada em norma complementar.

Seção I Das Sementes

Art. 35. As sementes serão produzidas nas seguintes categorias:

I - semente genética;

II - semente básica;

III - semente certificada de primeira geração ou semente C1;

IV - semente certificada de segunda geração ou semente C2;

V - semente não-certificada de primeira geração ou semente S1; e

VI - semente não-certificada de segunda geração ou semente S2.

§ 1º A produção de semente genética será de responsabilidade do obtentor ou introdutor, dispensada a inscrição de campo, sendo obrigatória a apresentação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento das informações referentes à produção, conforme disposto em norma complementar.

§ 2º Na impossibilidade de o obtentor ou o introdutor da cultivar fornecer material de propagação para o SNSM, o mantenedor da cultivar poderá ser responsável pela produção de semente genética.

§ 3º A produção de semente básica, semente C1 e semente C2 será realizada mediante processo de certificação.

§ 4º A produção de semente básica, semente C1, semente C2, semente S1 e semente S2 fica condicionada à inscrição de campo para produção de sementes, conforme disposto em norma complementar, e ao atendimento das normas e dos padrões de produção e de comercialização estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Para cultivar protegida, independente da categoria, é de responsabilidade do detentor dos direitos de proteção a autorização para a produção de sementes.

Art. 36. No processo de certificação, as categorias de sementes terão as seguintes origens:

I - a semente básica será obtida a partir da reprodução da semente genética ou, quando autorizado pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, da semente básica;

II - a semente C1 será obtida a partir da reprodução da semente básica ou da semente genética;
e

III - a semente C2 será obtida a partir da reprodução da semente C1, ou da semente básica ou da semente genética.

Art. 37. Na produção de semente S1 e semente S2, com origem genética comprovada, as categorias terão as seguintes origens:

I - a semente S1 será obtida a partir da reprodução da semente C1 ou C2, da semente básica, ou da semente genética; e

II - a semente S2 será obtida a partir da reprodução da semente S1, da semente C1 ou C2, da semente básica, ou da semente genética.

Art. 38. O campo de produção de sementes ou o lote de sementes poderá ser rebaixado de categoria pelo órgão de fiscalização, por solicitação do produtor, na forma estabelecida em norma complementar, sem prejuízo da Lei nº 9.456, de 1997, quando tratar-se de cultivar protegida.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à semente genética.

Art. 39. A produção de semente S1 e de semente S2, sem origem genética comprovada, prevista no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 10.711, de 2003, deverá atender às disposições estabelecidas em norma complementar.

Art. 40. A produção de sementes, nos termos deste Regulamento, compreende todas as etapas do processo, iniciado pela inscrição do campo e concluído com a emissão do termo de conformidade de sementes ou do certificado de sementes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à produção de semente genética.

Art. 41. O produtor de sementes deverá sem prejuízo das demais exigências deste Regulamento e de normas complementares:

- I - inscrever o campo de produção de sementes básica, C1, C2, S1 e S2;
- II - encaminhar as informações referentes à produção e à comercialização; e
- III - comunicar as alterações ocorridas nas informações anteriormente prestadas.

Parágrafo único. Toda documentação referente ao processo de produção de sementes deverá ser mantida à disposição da fiscalização, conforme prazo estipulado em norma complementar.

Art. 42. É de responsabilidade do produtor de sementes ou do importador, desde que a embalagem da semente não tenha sido violada ou falsificada, a garantia dos seguintes atributos:

- I - identidade da semente;
- II - sementes puras;
- III - germinação ou viabilidade, conforme o caso;
- IV - sementes de outras cultivares, conforme o caso;
- V - sementes de outras espécies cultivadas;
- VI - sementes silvestres;
- VII - sementes nocivas toleradas;

VIII - sementes nocivas proibidas;

IX - sementes infestadas; e

X - outros atributos previstos em norma complementar.

§ 1º A garantia do padrão nacional de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade e de porcentagem máxima de sementes infestadas, desde que as sementes estejam armazenadas sob condições adequadas, será de responsabilidade do produtor de sementes ou do importador, até o prazo estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em norma complementar, de acordo com as particularidades da espécie.

§ 2º A garantia do padrão nacional de porcentagem mínima de germinação ou de viabilidade e de porcentagem máxima de sementes infestadas passará a ser de responsabilidade do detentor das sementes, após vencido o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A garantia do percentual de germinação ou de viabilidade superior ao do padrão nacional, desde que as sementes estejam armazenadas sob condições adequadas, será de responsabilidade do produtor ou do importador, até a data de validade do teste de germinação ou de viabilidade.

Art. 43. O reembalador de sementes é responsável pela garantia dos atributos de que trata o art. 42, bem como pelas alterações que realizar no ato da reembalagem.

Art. 44. A semente certificada, se reembalada, poderá ter sua categoria mantida, desde que o processo de certificação seja validado por entidade de certificação.

Parágrafo único. A semente certificada, se reembalada sem a validação de entidade de certificação, passará para a categoria S1.

Art. 45. A mistura e a reembalagem de sementes serão disciplinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em norma complementar.

Art. 46. O tratamento e o revestimento de semente, inclusive daquela destinada à exportação, serão estabelecidos em norma complementar.

Art. 47. Nas sementes tratadas ou revestidas é obrigatória a coloração diferenciada da cor original das sementes, exceto quando forem utilizados no tratamento unicamente produtos químicos ou biológicos registrados para o combate de pragas de armazenamento de grãos.

Art. 48. A semente deverá ser identificada com a denominação “Semente de” acrescida do nome comum da espécie ou, quando for o caso, do nome científico, da indicação da denominação da cultivar e da categoria.

§ 1º A identificação da semente será de responsabilidade do produtor de sementes ou do reembalador ou do importador.

§ 2º A identificação da semente deverá ser expressa em lugar visível da embalagem, diretamente ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo legíveis, escrito no idioma português, contendo as informações exigidas neste Regulamento e em norma complementar.

§ 3º É facultado o uso de outro idioma na identificação da semente, sem prejuízo ao disposto no parágrafo 1º.

§ 4º É facultado o uso de nome fantasia da cultivar, sem prejuízo à sua identificação conforme inscrição no RNC e ao disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 49. Na identificação da semente, exceto a importada, deve constar diretamente impressa na embalagem, a expressão “Produtor” ou “Reembalador”, acrescida do respectivo nome, número da inscrição no CPF ou no CNPJ, endereço e número da inscrição no Renasem.

§ 1º Quando se tratar de embalagens de tamanho diferenciado, ou de pequenos recipientes, tais como latas, caixas de papelão ou envelopes, as exigências previstas no **caput** poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo.

§ 2º Quando matriz e filial possuírem inscrições individualizadas no Renasem, poderá constar na embalagem a identificação de mais de um número de Renasem de produtor.

§ 3º No caso previsto no § 2º, a unidade responsável pela produção ou reembalagem será identificada pela indicação do número de sua inscrição no Renasem mediante etiqueta, rótulo ou carimbo, de que trata o § 1º do art. 48.

§ 4º Mediante autorização específica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as exigências previstas no **caput** poderão ser expressas na etiqueta, rótulo ou carimbo.

Art. 50. A identificação da semente reembalada obedecerá ao disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 51. Na identificação da semente importada, para comercialização, observado o § 2º do art. 48, deverão também constar as seguintes informações:

I - nome, número de inscrição no CNPJ, endereço e número da inscrição no Renasem do importador;

II - a indicação do país de origem; e

III - outras informações previstas em norma complementar.

§ 1º Ficam excluídas das exigências deste artigo as sementes importadas, quando em trânsito, do ponto de entrada até o estabelecimento do importador, ou armazenadas e não expostas à venda, desde que estejam acompanhadas da documentação liberatória fornecida pelas autoridades competentes, sem prejuízo ao disposto em norma específica.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, as sementes importadas, poderão ter sua identificação escrita em língua estrangeira, desde que seja possível estabelecer a correlação com a documentação de importação.

Art. 52. O produtor ou o reembalador poderá expressar na embalagem das sementes os percentuais de sementes puras, de germinação ou de viabilidade, conforme o caso, superiores aos do padrão nacional.

Parágrafo único. Caso o produtor ou o reembalador opte pelo disposto no **caput**, não poderá expressar na embalagem os percentuais do padrão nacional.

Art. 53. Para o caso de sementes reanalisadas, visando à revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, e do exame de sementes infestadas, esta condição deverá ser expressa na embalagem, por meio de novo rótulo, etiqueta ou carimbo, contendo os novos índices de garantia de germinação ou de viabilidade e de sementes infestadas e o novo prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade, sem prejuízo das informações originais.

Art. 54. A identificação de semente revestida, de semente tratada e de mistura de sementes obedecerá ao disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 55. As seguintes informações adicionais deverão constar na embalagem das sementes tratadas ou revestidas, que contenham agrotóxicos ou qualquer outra substância nociva à saúde humana, animal ou ao meio ambiente:

- I - o símbolo de caveira e tábias e a expressão "imprópria para consumo" em destaque;
- II - a identificação do ingrediente ativo e a dose utilizada no tratamento ou no revestimento;
- III - as recomendações para prevenir acidentes; e
- IV - a indicação da terapêutica de emergência.

Parágrafo único. Quando as sementes tiverem sido tratadas unicamente com produtos destinados ao tratamento de grãos contra pragas de armazenamento, deverão ser informados na embalagem o ingrediente ativo, a dose utilizada, a data do tratamento e o período de carência.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fica autorizado a estabelecer, em normas complementares, outras exigências ou, quando couber, exceções ao disposto nesta seção.

Seção II Das Mudas

Art. 57. O processo de produção de mudas compreende a produção de material de propagação e a produção da muda no viveiro ou na unidade de propagação *in vitro*, conforme disposto em norma complementar, e conclui-se com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor.

Art. 58. O processo de produção de mudas compreenderá as seguintes categorias:

- I - planta básica;
- II - planta matriz;
- III - muda certificada; e
- IV - muda.

§ 1º A planta básica têm a finalidade de fornecer material de propagação para a produção de planta básica, de planta matriz, de muda certificada e de muda.

§ 2º A planta matriz têm a finalidade de fornecer material de propagação para a produção de planta matriz, de muda certificada e de muda.

§ 3º O controle do número de gerações da planta matriz será definido em norma complementar.

§ 4º Na impossibilidade de o obtentor ou o introdutor da cultivar fornecer material de propagação para o SNSM, o mantenedor da cultivar poderá ser responsável pela inscrição e produção da planta básica.

Art. 59. O material de propagação utilizado para a produção de muda certificada deverá ser:

I - oriundo de planta básica;

II - oriundo de planta matriz, submetida ao processo de certificação; ou

III - semente das categorias genética, básica, C1 ou C2.

Art. 60. O material de propagação utilizado para produção de muda deverá ser:

I - oriundo de planta básica;

II - oriundo de planta matriz, submetida ou não ao processo de certificação;

III - oriundo de planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada;

ou

IV - semente das categorias genética, básica, C1, C2, S1 ou S2.

Parágrafo único. Quando as características da exploração da espécie vegetal assim exigirem, o MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO disciplinará em norma complementar a produção de mudas da categoria muda a partir de muda certificada ou muda.

Art. 61. O produtor de mudas deverá, na forma definida em norma complementar, atender às seguintes exigências:

I - inscrever a planta fornecedora de material de propagação;

II - inscrever a produção do viveiro ou da unidade de propagação *in vitro*;

III - encaminhar as informações referentes à produção e à comercialização das mudas; e

IV - comunicar as alterações ocorridas nas informações anteriormente prestadas.

Parágrafo único. Toda documentação referente ao processo de produção de mudas deverá ser mantida à disposição do órgão de fiscalização.

Art. 62. São de responsabilidade do produtor de mudas as seguintes garantias:

I - identidade do material de propagação e da muda;

II - identificação do material de propagação e da muda; e

III - padrão de qualidade do material de propagação e da muda, até a entrega ao detentor.

Parágrafo único. O produtor de mudas é responsável pela garantia do limite máximo de variante somaclonal.

Art. 63. O reembalador de mudas ou de material de propagação vegetativa é responsável pela manutenção dos fatores de que trata o art. 62, bem como pelas alterações que realizar no processo de reembalagem.

Art. 64. São de responsabilidade do detentor de mudas:

I - o armazenamento adequado;

II - a garantia do padrão de qualidade;

III - a manutenção da identificação original; e

IV - a comprovação da origem.

Art. 65. As exigências para a identificação das plantas fornecedoras de material de propagação, do material de propagação, das mudas e da mistura de mudas serão estabelecidas em norma complementar.

CAPÍTULO V

DA AMOSTRAGEM E DA ANÁLISE DE SEMENTES E MUDAS

Seção I

Da Amostragem de Sementes e de Mudas

Art. 66. A amostragem de sementes e de mudas tem como finalidade obter uma quantidade representativa do lote ou de parte deste, quando se apresentar subdividido, para verificar, por meio de análise, se o lote ou parte dele está em conformidade com as normas e os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A amostragem a que se refere o **caput** deverá ser feita de acordo com os métodos, equipamentos e procedimentos estabelecidos em norma complementar.

Art. 67. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de certificação, ou para revalidação do teste de germinação ou de viabilidade e o exame de sementes infestadas, em sementes da classe certificada, quando for o caso, será efetuada:

I - pelo responsável técnico da entidade de certificação;

II - pelo responsável técnico do certificador de produção própria; ou

III - por amostrador contratado pela entidade de certificação ou pelo certificador de produção própria.

Parágrafo único. A amostragem de sementes e de mudas, para fins da certificação, quando exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será executada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 68. A amostragem de sementes e de mudas não certificadas, ou com a finalidade de revalidação do teste de germinação ou de viabilidade e do exame de sementes infestadas, quando for o caso, será realizada pelo responsável técnico do produtor ou reembalador, ou sob sua supervisão, ou por amostrador contratado pelo produtor ou reembalador.

Parágrafo único. Caso a amostragem não seja realizada pelo responsável técnico do produtor ou reembalador, poderá ser feita pelo detentor das sementes, desde que por amostrador ou responsável técnico credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, às expensas do detentor das sementes.

Art. 69. A amostragem de sementes ou de mudas, para fins da fiscalização da produção e do comércio, será executada por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, ou por agente público qualificado dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º A amostragem de sementes, para fins de fiscalização, só poderá ser realizada quando as embalagens se apresentarem invioladas, corretamente identificadas e sob condições adequadas de armazenamento.

§ 2º Será permitida a amostragem de sementes acondicionadas em embalagens abertas, à granel ou acondicionadas em silos, apenas quando estas se apresentarem sob a responsabilidade do produtor ou do reembalador, desde que identificadas, conforme o disposto em norma complementar.

§ 3º A amostragem para fins de fiscalização poderá ser realizada em embalagens não identificadas de acordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar, quando não for possível comprovar a produção dentro do SNSM.

Art. 70. A amostragem de sementes e de mudas, para fins de fiscalização, deverá ser efetuada na presença do responsável técnico, do produtor, do reembalador, do detentor ou de seu preposto.

§ 1º Na falta ou recusa das pessoas referidas no **caput**, a amostragem será efetuada na presença de uma testemunha.

§ 2º O detentor da semente ou da muda, por ocasião da amostragem, deverá fornecer o apoio e mão-de-obra necessários à coleta de amostras.

Art. 71. A amostragem de sementes para fins de fiscalização será constituída de amostra oficial e de amostra oficial em duplicata, que serão identificadas, lacradas e assinadas por Auditor Fiscal Federal Agropecuário, ou por agente público qualificado dos Estados ou do Distrito Federal, pelo fiscalizado ou seu preposto ou pelo responsável técnico, ou, ainda, por testemunha, no caso de recusa destes.

§ 1º Os procedimentos de identificação descritos no **caput** poderão ser realizados por meio de sistema eletrônico.

§ 2º A amostra oficial em duplicata ficará sob a guarda do interessado ou do laboratório oficial, à critério do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, conforme disposto em norma complementar.

§ 3º É facultado ao produtor, ao reembalador e ao importador dispensar a coleta de amostra oficial em duplicata, mediante declaração no documento de coleta da amostra.

§ 4º A coleta de amostra oficial em duplicata no comerciante ou no usuário não poderá ser dispensada.

Art. 72. A amostragem para fins de fiscalização de sementes reservadas ou de mudas produzidas, para uso próprio, será realizada exclusivamente com o objetivo de verificar a identidade da cultivar.

Art. 73. O usuário poderá solicitar aos órgãos de fiscalização, mediante justificativa, a amostragem para fins de verificação do percentual de germinação ou, quando for o caso, de viabilidade, até quinze dias após ter recebido a semente, sem prejuízo da verificação dos demais fatores previstos no art. 43 deste Regulamento, desde que o teste de germinação ou de viabilidade esteja dentro do prazo de validade e a data de recebimento da semente na propriedade seja comprovada por meio de recibo na nota fiscal.

Art. 74. A amostragem de sementes ou de mudas para fins de exportação deverá cumprir com as exigências do país importador.

Art. 75. A amostragem de sementes ou de mudas importadas será realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no ponto de ingresso no País ou em Estação Aduaneira de Interior.

§ 1º A amostragem poderá ser realizada no local de destino do produto, conforme o disposto em norma complementar, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

§ 2º A amostra será encaminhada para análise em laboratório oficial, visando à comprovação de que cumpre os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º Poderá ser dispensada a amostragem de sementes ou de mudas importadas nos seguintes casos:

I - para fins de pesquisa, de ensaios de VCU e de ensaios de adaptação, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária;

II - quando este ato estiver previsto em acordos e tratados internacionais ou quando as sementes estiverem acompanhadas de Boletim de Análise de Semente, emitido por laboratório que utiliza metodologia da *International Seed Testing Association* - ISTA ou da *Association of Official Seed Analysts* - AOSA, desde que

atendam aos padrões vigentes na legislação brasileira, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária; ou

III - cuja especificidade assim a justifique, conforme disposto em norma complementar, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

Seção II

Da Análise de Sementes e de Mudas

Art. 76. A análise tem por finalidade determinar a identidade e a qualidade de uma amostra de sementes ou de mudas, por meio de métodos e procedimentos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecidos em norma complementar.

§ 1º As análises das amostras oficiais para fins de fiscalização da produção e do comércio serão realizadas em laboratórios oficiais.

§ 2º O resultado da análise da amostra oficial é preponderante aos resultados de amostras obtidas por amostragem não oficial.

§ 3º Será admitida mais de uma reanálise para fins de revalidação do prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade e exame de sementes infestadas, quando for o caso.

Art. 77. O responsável técnico do laboratório de análise é responsável pela supervisão e pelo acompanhamento das atividades de análise de sementes e de mudas, em todas as fases de avaliação e emissão dos resultados, bem como do acompanhamento das auditorias.

Art. 78. As sementes e as mudas que se destinarem à exportação, a critério do país importador, deverão ser analisadas segundo regras internacionais reconhecidas.

Art. 79. O laboratório emitirá boletim de análise de semente ou de muda somente para fins de análise de identidade e qualidade, conforme modelos estabelecidos em norma complementar.

Parágrafo único. Quando se tratar de análise de material de propagação, solicitado por outra pessoa que não seja produtor, reembalador, entidade de certificação, certificador de produção própria ou comerciante, não será permitida a emissão de boletim nos modelos oficializados pelo MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, nem em modelo similar.

Art. 80. O laboratório oficial emitirá Boletim Oficial de Análise de Semente ou de Muda para expressar os resultados das análises realizadas nas amostras oficiais.

Art. 81. O interessado que não concordar com o resultado da análise da amostra oficial de sementes poderá requerer a reanálise fiscal, dentro do prazo de dez dias, contados da data do recebimento do Boletim Oficial de Análise de Sementes.

§ 1º A reanálise fiscal será realizada na amostra oficial em duplicata, sendo do interessado a responsabilidade pelo envio dessa amostra ao laboratório designado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando for o caso.

§ 2º A reanálise fiscal poderá ser realizada para os atributos de “pureza”, “germinação”, “viabilidade”, “outras cultivares” ou “outras sementes”, exceto para o atributo de “nocivas proibidas”.

§ 3º É facultado ao interessado:

I - acompanhar a reanálise fiscal ou indicar um representante; e

II - requerer a reanálise fiscal em laboratório oficial distinto daquele onde se realizou a análise fiscal.

§ 4º Para a execução da reanálise em laboratório oficial distinto daquele onde se realizou a análise fiscal, é obrigatório o acompanhamento da reanálise fiscal pelo interessado ou seu representante.

Art. 82. A reanálise fiscal será realizada apenas para o atributo que se apresentou fora do padrão e, para fins fiscais, o seu resultado prevalecerá sobre o resultado obtido na análise fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS ESPÉCIES FLORESTAIS E DAS ESPÉCIES DE INTERESSE MEDICINAL OU AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 83. A produção de sementes e de mudas de espécies de que trata este Capítulo tem por finalidade disponibilizar material de propagação com garantia de identidade, de procedência e de qualidade.

Art. 84. A produção e a certificação de sementes, de mudas e de materiais de propagação vegetativa das espécies florestais e das espécies de interesse medicinal ou ambiental obedecerá ao disposto neste Capítulo, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento e de norma complementar.

Art. 85. Para os efeitos deste Capítulo, entende-se por:

I - área de coleta de sementes - ACS: área demarcada contendo uma ou mais espécies florestais ou de interesse medicinal ou ambiental, natural ou plantada, onde são coletadas sementes ou outro material de propagação;

II - área de produção de sementes - APS: área selecionada, demarcada, contendo uma ou mais espécies florestais ou de interesse medicinal ou ambiental, natural ou plantada, isolada de pólen externo, onde são selecionadas matrizes por meio do desbaste dos indivíduos indesejáveis e manejada para a produção de sementes ou de outro material de propagação;

III - atestado de origem genética florestal: documento que garante a identidade genética da cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares – RNC, emitido por melhorista ou por responsável técnico do obtentor, do introdutor ou do mantenedor;

IV - categoria clonal: categoria de material de propagação vegetativa de cultivar de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental, composta por grupo de plantas geneticamente idênticas;

V - categoria identificada: categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado de matrizes com identificação botânica e localização geográfica definida;

VI - categoria qualificada: categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado em área constituída apenas por matrizes selecionadas para pelo menos uma característica e, em se tratando de sementes, a população deverá ser isolada de pólen externo;

VII - categoria selecionada: categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado de matrizes selecionadas fenotipicamente para, pelo menos, uma característica em uma determinada condição ecológica;

VIII - categoria testada: categoria de material de propagação de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênies para a região bioclimática especificada e, em se tratando de sementes, a população deverá ser isolada de pólen externo;

IX - espécie de interesse ambiental: espécie vegetal usada para proteção ou recuperação de uma determinada área;

X - espécie de interesse medicinal: espécie vegetal utilizada para fins medicinais;

XI - espécie florestal: espécie vegetal arbórea ou arbustiva;

XII - jardim clonal florestal: conjunto de plantas, de uma mesma espécie ou de uma mesma cultivar, destinado a fornecer material de propagação vegetativa de espécie florestal ou de interesse medicinal ou ambiental;

XIII - matriz: planta fornecedora de material de propagação sexuada ou assexuada;

XIV - pomar de sementes - PS: plantação planejada, isolada de pólen externo, com delineamento de plantio e de manejo, estabelecida com matrizes selecionadas e destinada à produção de sementes ou outro material de propagação;

XV - população: grupo de indivíduos da mesma espécie que ocorre em uma determinada área e compartilha do mesmo acervo genético;

XVI - procedência: localização da população ou das matrizes fornecedoras do material de propagação; e

XVII - região bioclimática: área delimitada resultante da combinação das condições edafoclimáticas, que interferem no crescimento e desenvolvimento da espécie florestal ou de interesse ambiental ou medicinal.

Seção II

Da Inscrição da Produção de Sementes, de Mudanças e de Material de Propagação

Art. 86. A matriz, a área de coleta de sementes, a área de produção de sementes, o pomar de sementes, o jardim clonal florestal e a produção do viveiro deverão ser inscritos no órgão de fiscalização na Unidade da Federação na qual estejam localizados, conforme disposto em norma complementar.

§1º A matriz será inscrita isoladamente quando houver necessidade de individualizá-la dentro do processo de produção do material de propagação.

§2º A matriz, a área de coleta de sementes e a área de produção de sementes poderão ser inscritas por mais de um produtor de sementes ou de mudas.

Art. 87. A inscrição da matriz, da área de coleta de sementes, da área de produção de sementes, do pomar de sementes ou do jardim clonal florestal poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - pelo não atendimento das características ou das informações declaradas na ocasião da inscrição;

II - pela perda das características que possibilitaram a inscrição; e

III - por solicitação do responsável pela inscrição.

Art. 88. O produtor responsável pela inscrição da matriz, da área de coleta de sementes, da área de produção de sementes, do pomar de sementes, do jardim clonal florestal ou da produção do viveiro deverá comunicar ao órgão de fiscalização qualquer alteração dos dados declarados à época da inscrição, na forma definida em norma complementar.

Seção III Da Produção e da Certificação

Art. 89. A produção do material de propagação de que trata este Capítulo compreende todas as etapas do processo, iniciada pelas respectivas inscrições e concluída com a emissão da nota fiscal de venda pelo produtor.

Art. 90. O material de propagação das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal será produzido nas seguintes categorias:

I - identificada;

II - selecionada;

III - qualificada;

IV - testada; ou

V - clonal.

§ 1º O material de propagação das categorias identificada, selecionada, qualificada e testada será proveniente de matriz, de área de coleta de sementes, de área de produção de sementes, de pomar de sementes ou de jardim clonal florestal, conforme disposto em norma complementar.

§ 2º O material de propagação da categoria clonal será proveniente de jardim clonal florestal.

§ 3º A muda deverá manter a correspondente identificação com a categoria do material de propagação que a originou.

Art. 91. O processo de certificação da produção do material de propagação será realizado conforme disposto neste Regulamento, no que couber, e em norma complementar.

Art. 92. As exigências para a identificação das sementes, das mudas, da mistura de mudas e do material de propagação vegetativa serão estabelecidas em norma complementar.

§ 1º Na identificação do lote de sementes de espécies de interesse ambiental deverão constar informações sobre o número de matrizes que o compõe.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às espécies herbáceas.

CAPÍTULO VII

DO COMÉRCIO INTERNO E DO TRANSPORTE DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 93. A semente ou a muda estará apta para a comercialização e para o transporte, desde que produzida, reembalada ou importada por pessoa física ou jurídica inscrita no Renasem e identificada em conformidade com as disposições deste Regulamento e de norma complementar, observados os padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. No interesse público, em casos emergenciais, mediante proposição da Comissão de Sementes e Mudanças de que trata o art. 118, na unidade federativa, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá autorizar, por prazo determinado, a comercialização de sementes e de mudas que não atendam aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos.

Art. 94. O comércio eletrônico de material de propagação fica sujeito ao disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 95. A semente genética somente poderá ser comercializada para produtor de sementes e para fins de multiplicação.

Parágrafo único. A critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a comercialização de semente genética diretamente ao usuário poderá ser autorizada para fomentar a produção e a utilização de sementes de espécies para as quais não exista cadeia produtiva estruturada.

Art. 96. É vedada a comercialização, no mercado interno, de material de propagação das cultivares inscritas no RNC com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação.

Art. 97. A comercialização e o transporte de sementes deverão ser realizados em embalagem inviolada, identificada e original do produtor ou do reembalador.

Parágrafo único. A comercialização e o transporte de sementes a granel somente serão permitidos diretamente do produtor ao usuário de sementes e obedecerão ao disposto em norma complementar.

Art. 98. Na comercialização, no transporte e no armazenamento para terceiros, o material de propagação deverá estar acompanhado da nota fiscal e do atestado de origem genética ou do certificado ou do termo de conformidade, conforme o caso, e do respectivo termo aditivo, se houver.

§1º O atestado de origem genética ou certificado ou o termo de conformidade poderá ser expresso na embalagem, conforme disposto em norma complementar.

§2º As notas fiscais, inclusive aquelas emitidas para devolução de material de propagação, deverão conter as informações mínimas exigidas em norma complementar.

§3º O disposto no **caput** também se aplica à remessa postal.

Art. 99. O disposto no art. 98 não se aplica ao material de propagação quando em trânsito, desde que a nota fiscal especifique que a conclusão do processo de produção dar-se-á em local distinto daquele onde se iniciou.

Parágrafo único. Na situação prevista no **caput**, quando se tratar de transporte interestadual, o material de propagação também deverá estar acompanhado do comprovante de inscrição da produção no órgão de fiscalização e demais documentos exigidos em norma complementar.

Art. 100. O comerciante deverá manter à disposição da fiscalização, no local de armazenamento do material de propagação, a nota fiscal, o certificado ou o termo de conformidade, conforme o caso, e o respectivo termo aditivo, se houver, ressalvados os casos previstos em norma complementar.

Art. 101. O transporte de material de propagação destinado à pesquisa, aos ensaios de VCU e de adaptação obedecerá ao disposto em norma complementar.

Art. 102. Para as sementes armazenadas com prazo de validade vencido, aguardando reanálise, esta condição deverá estar expressamente indicada, conforme disposto em norma complementar.

CAPÍTULO VIII

DO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 103. Entende-se por comércio internacional de material de propagação, as operações comerciais de exportação ou de importação realizadas por pessoa física ou jurídica estabelecida no Brasil, inscrita no Renasem como produtor, reembalador ou comerciante, com pessoa física ou jurídica de estabelecida em outro país, observado o disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 10.711, de 2003.

Art. 104. As operações comerciais de exportação e de importação de material de propagação serão realizadas de acordo com as disposições deste Regulamento e de norma complementar.

Art. 105. As operações de exportação e de importação de material de propagação vegetal destinado à pesquisa científica e à experimentação, incluindo aquelas relacionadas com o intercâmbio de germoplasma, estão dispensadas das exigências deste Regulamento.

Seção I Da Exportação

Art. 106. A exportação de sementes e de mudas deverá obedecer às disposições deste Regulamento e de norma complementar estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as exigências de acordos e tratados que regem o comércio internacional ou aquelas estabelecidas com o país importador.

Parágrafo único. Quando se tratar de cultivar protegida no Brasil, a exportação do material de propagação será permitida apenas mediante autorização do detentor dos direitos de proteção.

Seção II Da Importação

Art. 107. Somente poderá ser importado material de propagação de cultivares inscritas no RNC e que atendam às normas e aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo ao disposto no art. 22 deste Regulamento e em norma complementar.

Art. 108. Cumpridas as exigências legais estabelecidas em norma complementar, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento dará a sua anuência, com vistas ao desembaraço aduaneiro e, quando for o caso, efetuará a amostragem do material de propagação importado.

Parágrafo único. O importador poderá comercializar ou utilizar o produto antes do resultado da análise oficial, ficando, neste caso, responsável pela garantia de todos os fatores de identidade e qualidade, e responderá pelas penalidades cabíveis, quando o resultado da análise não atender aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo do previsto na legislação fitossanitária.

Art. 109. Todo lote de semente ou de muda, ou parte dele, que não atenda às normas e aos padrões oficiais, ouvido o importador e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá ser devolvido, reexportado, destruído ou utilizado para outro fim, excetuando-se a semeadura ou o plantio, sendo supervisionada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer ação decorrente.

Parágrafo único. Quando tecnicamente viável, e a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, será permitido o rebeneficiamento ou a adequação às normas, conforme disposto em norma complementar.

Art. 110. Na comercialização das sementes importadas, o importador deverá providenciar o termo de conformidade de sementes ou de mudas importadas ou o certificado de sementes ou de mudas importadas, conforme disposto em norma complementar.

Art. 111. Fica dispensada das exigências deste Regulamento a importação de amostra viva de cultivar estrangeira, para fins de atendimento às normas de proteção de cultivares, quando requerida pelo respectivo órgão técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Art. 112. Toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-la de produtor, reembalador ou comerciante inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º deste Regulamento.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, referida no **caput**, deverá manter à disposição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a documentação original de aquisição da semente ou da muda.

Art. 113. A pessoa física ou jurídica, referida no **caput** do art. 112 poderá, nos termos do inciso XLIII, do art. 2º, da Lei nº 10.711, de 2003, reservar parte do produto final de sua produção como semente para uso próprio ou produzir muda para uso próprio.

§ 1º É proibida a comercialização do material de propagação reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio.

§ 2º O material de propagação reservado pelo usuário deverá ser:

I - utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha;

II - utilizado exclusivamente na safra seguinte à da sua reserva ou da sua produção;

III - reservado, no caso de semente ou produzido, no caso de muda, em quantidade compatível com a área a ser semeada ou plantada, considerando a recomendação de semeadura ou plantio para a espécie ou cultivar, e a tecnologia empregada;

IV - transportado somente entre propriedades cuja posse detenha e somente com a autorização do órgão de fiscalização;

V - produzido, beneficiado, embalado e armazenado somente em sua propriedade rural em ou propriedade rural cuja posse detenha, ressalvados os casos previstos em norma complementar, consideradas as particularidades da espécie;

VI - identificado conforme disposto em norma complementar; e

VII - proveniente de área declarada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida ou de cultivar de domínio público, conforme norma complementar.

§ 3º No caso do inciso III do § 2º, será tolerada uma reserva técnica para a quantidade final reservada ou produzida, em percentual disposto por espécie em norma complementar.

§ 4º O usuário será o único responsável pela qualidade do material reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio.

Art. 114. O usuário deverá atender às exigências e prestar as informações previstas em norma complementar, quando da declaração do material de propagação reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio.

Art. 115. Considerar-se-á produção ilegal de sementes ou de mudas a reserva de semente para uso próprio ou a produção de muda para uso próprio em desacordo com o disposto nos incisos I a III do § 2º e no § 3º do art. 113.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica, referida no art. 113, que praticar a conduta descrita no **caput**, incorrerá nas infrações previstas para a produção de sementes ou de mudas em desacordo com este Regulamento.

Art. 116. Ficam dispensados das exigências constantes dos incisos II, IV, VI e VII do § 2º do art. 113 e do art. 114 aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o **caput** e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 117. Todo produto fiscalizado passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial, fica sujeito às disposições deste Regulamento e de norma complementar.

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES DE SEMENTES E MUDAS - CSM

Art. 118. As Unidades da Federação deverão constituir Comissão de Sementes e Mudanças - CSM, a ser composta por representantes indicados por entidades federais, estaduais ou distritais, municipais e da

iniciativa privada, que tenham vinculação com a fiscalização, a pesquisa, o ensino, a assistência técnica, a extensão rural, a produção, o comércio e a utilização de sementes e de mudas.

Art. 119. Cada CSM será composta por, no mínimo, cinco membros e funcionará com a seguinte estrutura básica:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência; e

III - Secretaria-Executiva.

§ 1º Os membros que compõem a CSM serão nomeados pelo titular da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na respectiva Unidade da Federação.

§ 2º O presidente e o vice-presidente serão eleitos pelos membros da respectiva CSM.

§ 3º O presidente e o vice-presidente terão mandato de quatro anos, sendo permitidas reeleições.

§ 4º O Secretário-Executivo da CSM será escolhido pelo presidente.

Art. 120. Os membros da CSM não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas como de relevante serviço público.

Art. 121. Compete à CSM:

I - propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento as diretrizes para a política a ser adotada na sua respectiva Unidade da Federação, no que concerne ao SNSM;

II - propor norma complementar relativa à produção e comercialização de sementes e de mudas;

III - assessorar o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na elaboração de normas e de padrões de identidade e de qualidade, relativos à produção e ao comércio de sementes e de mudas;

IV - identificar demandas e propor padrões de identidade e de qualidade, relativos à produção e ao comércio de sementes e de mudas;

V - manter permanente articulação com os órgãos componentes do SNSM;

VI - criar subcomissões técnicas ou grupo especial, se necessário, e indicar as entidades que deles farão parte;

VII - no interesse público, em casos emergenciais e por prazo determinado, propor à unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a comercialização de sementes e de

mudas, no âmbito da respectiva Unidade da Federação, que não atendam aos padrões de identidade e de qualidade estabelecidos;

VIII - propor ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento medidas para solucionar casos omissos e dúvidas na execução de procedimentos referentes ao SNSM; e

IX - divulgar a legislação e os procedimentos relativos ao SNSM.

Art. 122. A unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na sua respectiva Unidade da Federação, fornecerá a estrutura física e o apoio administrativo, além de disponibilizar os meios para o funcionamento da CSM.

Art. 123. Cabe ao órgão técnico central do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a função de coordenação geral das CSMs, em âmbito nacional.

Art. 124. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento elaborar o regimento interno das CSMs.

CAPÍTULO XI DA AUDITORIA E DA FISCALIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS

Seção I Das atividades de auditoria e fiscalização

Art. 125. A auditoria tem por objetivo avaliar e verificar a conformidade dos processos, procedimentos e atividades das entidades delegadas e das pessoas inscritas ou credenciadas no Renasem, conforme disposto em norma complementar.

Parágrafo único. As auditorias serão exercidas mediante programação ou motivadas por denúncia.

Art. 126. Os procedimentos e critérios operacionais para realização de auditorias observarão o disposto neste Regulamento e em norma complementar e serão aplicados:

I - Na concessão e na manutenção das delegações de competência de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Na concessão da inscrição ou do credenciamento no Renasem e nas atividades decorrentes;

III - Na verificação do cumprimento de boas práticas, quando adotadas pelas pessoas inscritas ou credenciadas no Renasem, conforme disposto em norma complementar.

Art. 127. A fiscalização tem por objetivo garantir o cumprimento da legislação sobre sementes e mudas.

Art. 128. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá a fiscalização nos termos dos arts. 37 e 39, da Lei no 10.711, de 2003, e em conformidade com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º A fiscalização será exercida em todas as etapas da produção, da certificação, do beneficiamento, da amostragem, da análise, do armazenamento, da reembalagem, do trânsito, do comércio e da utilização de sementes e de mudas.

§ 2º Quando solicitado pelo órgão de fiscalização, os estabelecimentos deverão prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, nos prazos fixados, a fim de não obstarem as ações de fiscalização.

Art. 129. A descentralização dos serviços de fiscalização, por convênio ou acordo, prevista no art. 38, da Lei nº 10.711, de 2003, quando necessária, dar-se-á mediante proposição da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas Unidades da Federação e aprovação do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após parecer emitido pelo órgão técnico central.

Parágrafo único. O órgão ou ente público credenciado como certificador, na forma deste Regulamento e de norma complementar, fica impedido de exercer a fiscalização prevista no **caput**.

Art. 130. Quando em trânsito por outras unidades federativas que não sejam a destinatária, a fiscalização é privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 131. Ao entrar na área de jurisdição da unidade federativa destinatária, a semente ou a muda passará a ser fiscalizada pelo órgão competente desta unidade.

§ 1º Compete à fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas verificar a comprovação de destino, mediante nota fiscal, e, quando for o caso, a permissão de trânsito vegetal.

§ 2º É facultada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização do trânsito de sementes e de mudas em ações que julgue necessário, em consonância com as ações estaduais.

Art. 132. A fiscalização do comércio estadual de sementes e de mudas será exercida pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º As ações de fiscalização de que trata o **caput** serão exercidas em qualquer fase da comercialização da semente ou da muda, após a emissão da respectiva nota fiscal de venda pelo produtor ou pelo reembalador.

§ 2º As ações de fiscalização de que trata o **caput** incluem a fiscalização do comércio ambulante.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal poderão elaborar normas e procedimentos complementares relativos à fiscalização do comércio estadual, inclusive do comércio ambulante.

§ 4º O exercício da fiscalização prevista no **caput** constitui impedimento para o credenciamento do mesmo órgão ou ente público como certificador no SNSM, com exceção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º A fiscalização a que se refere o **caput** poderá ser exercida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando solicitada pela Unidade da Federação interessada.

§ 6º É facultada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização do comércio de sementes e de mudas em ações que julgue necessário, em consonância com as ações estaduais.

Art. 133. O agente fiscal, no exercício de suas funções, terá livre acesso aos estabelecimentos, produtos e documentos referentes ao SNSM, das pessoas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, comercializem ou utilizem sementes ou mudas.

§ 1º O agente fiscal, no exercício de suas funções, deverá apresentar a carteira de identidade funcional, quando solicitada.

§ 2º Em caso de impedimento ou embaraço à fiscalização, ou quando julgar necessário, o agente fiscal poderá solicitar auxílio policial.

Art. 134. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em trânsito, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, de acordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 135. Na fiscalização, o material de propagação poderá ser amostrado, visando à verificação da identidade e da qualidade, de acordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 136 Caberá ao fiscalizado ou auditado fornecer a mão de obra auxiliar necessária à auditoria ou à fiscalização.

Seção II

Dos documentos de Auditoria e Fiscalização

Art. 137. Os documentos, modelos de formulários e outros destinados às atividades de auditoria e fiscalização serão estabelecidos em norma complementar.

Art. 138. Em caso de recusa do fiscalizado ou auditado, seu mandatário ou preposto, em assinar os documentos lavrados pelo agente fiscal, o fato será consignado nos autos e termos, remetendo-se ao fiscalizado, por via postal, com aviso de recebimento, ou outro procedimento equivalente.

CAPÍTULO XII

DAS PROIBIÇÕES E DAS INFRAÇÕES

Seção I

Das pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de sementes ou de mudas

Art. 139. Fica proibido e constitui infração de natureza leve, produzir, reembalar ou comercializar sementes com percentuais de sementes puras ou de germinação ou de viabilidade iguais ou superiores ao padrão nacional, porém inferiores ao expresso na embalagem.

Art. 140. Além das proibições previstas no art. 139, fica proibido e constitui infração de natureza leve:

I - identificar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar;

II - produzir sementes, mudas ou material de propagação vegetativa em desacordo com as normas, os padrões ou os procedimentos estabelecidos para os campos de produção de sementes, viveiros, unidades de propagação *in vitro*, planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes e jardim clonal florestal;

III - produzir, beneficiar, armazenar, reembalar, comercializar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa acompanhados de documentos em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar;

IV - utilizar serviços de beneficiamento ou armazenamento sem contrato formal com o beneficiador ou o armazenador, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º;

V - prestar serviços de beneficiamento ou armazenamento sem contrato formal com o produtor ou o reembalador, ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º;

VI - beneficiar sementes em unidades de beneficiamento com instalações que comprometam a qualidade do produto;

VII - utilizar armazém ou unidade de beneficiamento com outra finalidade, durante o período de armazenamento ou de beneficiamento de sementes ou de mudas;

VIII - receber no seu estabelecimento sementes, mudas ou material de propagação vegetativa desacompanhados da documentação exigida neste Regulamento e em norma complementar;

IX - armazenar ou transportar sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido, em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar;

X - deixar de apresentar as informações sobre as atividades exercidas no âmbito do SNSM na forma deste Regulamento e de norma complementar;

XI - deixar de fornecer mão-de-obra necessária às ações de auditoria e fiscalização;

XII - deixar de prestar informações, apresentar ou proceder à entrega de documentos, nos prazos fixados pela fiscalização; e

XIII - exercer a atividade em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 141. Fica proibido e constitui infração de natureza grave:

I - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto nos incisos II e III, do art. 22;

II - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado esteja com o índice de germinação ou de viabilidade abaixo do padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado contenha sementes de outras cultivares, de outras espécies cultivadas ou de espécies silvestres, além dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote aprovado contenha sementes de espécies nocivas toleradas, além dos limites estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI - produzir, reembalar ou comercializar mudas cujo lote aprovado contenha mudas de outras cultivares acima do limite de tolerância estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - produzir, reembalar ou comercializar mudas ou material de propagação vegetativa cujo lote aprovado contenha índice de variante somaclonal acima do limite de tolerância estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa em desacordo com os padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IX - produzir, reembalar ou comercializar mistura de sementes ou de mudas em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar;

X - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes ou mudas sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

XI - reembalar ou comercializar sementes cujo lote esteja com o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade vencido;

XII - alterar ou fracionar a embalagem de sementes, exceto quando realizado pelo próprio produtor ou reembalador;

XIII - comercializar sementes reembaladas, sem submetê-las à nova análise;

XIV - comercializar ou utilizar sementes ou mudas importadas para finalidade diversa daquela declarada por ocasião da importação;

XV - comercializar no mercado interno cultivares inscritas no RNC com objetivo exclusivo de exportação do material de propagação; e

XVI - comercializar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa em desacordo com o disposto no § 1º do art. 4º deste Regulamento.

Art. 142. Além das proibições previstas no art. 141, fica proibido e constitui infração de natureza grave:

I - desenvolver as atividades previstas neste Regulamento sem a respectiva inscrição no Renasem, ressalvados os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º deste Regulamento;

II - utilizar serviços de beneficiador ou de armazenador de sementes ou de mudas não inscrito no Renasem;

III - desenvolver as atividades previstas neste Regulamento sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no Renasem, quando for o caso;

IV - utilizar serviços de laboratório não reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou credenciado no Renasem para a realização de análise de identidade ou qualidade de sementes ou de mudas;

V - produzir, beneficiar, analisar, armazenar, reembalar, comercializar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa desacompanhados da documentação exigida neste Regulamento e em norma complementar;

VI - produzir, reembalar, armazenar, comercializar ou transportar mudas ou material de propagação vegetativa sem identificação;

VII - produzir, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa que sejam objeto de publicidade enganosa por qualquer meio ou forma;

VIII - estabelecer campo para produção de sementes, sem inscrevê-lo no órgão de fiscalização;

IX - produzir material de propagação vegetativa ou mudas provenientes de planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, viveiro, unidade de propagação *in vitro*, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes, jardim clonal florestal, não inscritos, cancelados ou condenados;

X - acondicionar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa em embalagens que não atendam o disposto neste Regulamento e em norma complementar;

XI - reembalar sementes ou mudas, sem autorização do produtor ou do importador;

XII - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa sem a comprovação de origem, procedência ou identidade;

XIII - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa de espécie ou cultivar não inscrita no RNC, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III, do art. 22;

XIV - comercializar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa, antes da emissão do respectivo certificado ou termo de conformidade;

XV - importar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa sem anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XVI - omitir informações ou fornecê-las incorretamente, contrariando o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 143. Fica proibido e constitui infração de natureza gravíssima:

I - produzir sementes, mudas ou material de propagação vegetativa de cultivar protegida, sem autorização do detentor do direito da proteção, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do art. 10 da Lei nº 9.456, de 1997;

II - produzir, reembalar, beneficiar ou comercializar sementes sem identificação;

III - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa com identificação falsa ou adulterada;

IV - produzir, beneficiar, reembalar ou comercializar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado;

V - comercializar material de propagação ou mudas provenientes de planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, viveiro, unidade de propagação *in vitro*, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes, jardim clonal florestal, não inscritos, cancelados ou condenados;

VI - produzir, reembalar ou comercializar sementes cujo lote contenha sementes de espécies nocivas proibidas;

VII - produzir, reembalar ou comercializar mudas cujo lote aprovado não represente a cultivar identificada;

VIII - produzir, reembalar ou comercializar sementes com índice de sementes puras que caracterize fraude;

IX - produzir ou comercializar lote de mudas que apresente percentagem de plantas fora do padrão nacional que caracterize fraude;

X - produzir ou comercializar sementes em quantidade maior do que a compatível com o potencial de produção da área aprovada;

XI - produzir, reembalar ou comercializar sementes tratadas ou revestidas com agrotóxicos ou qualquer outra substância nociva à saúde humana, animal ou ao meio ambiente, sem constar na embalagem as informações exigidas neste Regulamento e em norma complementar;

XII - produzir, reembalar ou comercializar sementes tratadas, sem coloração diferenciada da cor original das sementes que as diferenciem de sementes não tratadas, na forma prevista em norma complementar;

XIII - comercializar mudas em quantidade maior do que a compatível com o potencial de produção do viveiro ou da unidade de propagação *in vitro* aprovada; e

XIV - comercializar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens falsificadas.

Art. 144. Além das proibições previstas no art. 143, fica proibido e constitui infração de natureza gravíssima:

I - falsificar ou fraudar documentos previstos neste Regulamento ou em norma complementar;

II - utilizar declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento ou em norma complementar;

III - armazenar ou transportar sementes ou mudas acondicionadas em embalagens falsificadas;

IV - impedir ou dificultar o livre acesso dos fiscais às instalações e à escrituração da respectiva atividade;

V - prestar serviços de beneficiamento ou armazenamento para produtor ou reembalador não inscrito no Renasem ou para usuário de sementes e de mudas, ressalvados os casos previstos em norma complementar;

VI - armazenar ou transportar sementes provenientes de campo de produção de sementes não inscrito, cancelado ou condenado;

VII - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa provenientes de planta básica, planta matriz, planta fornecedora de material de propagação sem origem genética comprovada, viveiro, unidade de propagação *in vitro*, matriz, área de coleta de sementes, área de produção de sementes, pomar de sementes, jardim clonal florestal não inscritos, cancelados ou condenados;

VIII - armazenar ou transportar sementes, mudas ou material de propagação vegetativa com identificação falsa ou adulterada;

IX - utilizar, substituir, manipular, comercializar, remover ou transportar, sem autorização prévia do órgão fiscalizador, a semente ou a muda cuja comercialização tenha sido suspensa;

X - utilizar, substituir, manipular, comercializar, remover ou transportar, sem autorização prévia do órgão fiscalizador, a semente ou a muda apreendida ou condenada;

XI - exercer qualquer atividade prevista neste Regulamento, enquanto o estabelecimento estiver interdito; e

XII - exercer qualquer atividade prevista neste Regulamento, enquanto estiver suspensa a inscrição no Renasem.

Art. 145. Para efeito dos dispositivos deste Regulamento, responde também pelas infrações previstas nesta seção aquele que, de qualquer modo, concorrer para tais práticas ou delas obtiver vantagem.

Seção II

Das pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de responsabilidade técnica, certificação, amostragem, coleta ou análise de sementes ou de mudas

Art. 146. Fica proibido e constitui infração de natureza leve:

I - exercer a atividade sem comunicar ao órgão de fiscalização as alterações ocorridas nas informações prestadas para o credenciamento no Renasem;

II - emitir boletim de análise, atestado de origem genética, certificado ou termo de conformidade, em modelos oficializados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com nomenclatura da espécie ou da cultivar diferente da constante do CNCR;

III - deixar de apresentar as informações inerentes às atividades, na forma disposta neste Regulamento e em norma complementar;

IV - realizar análise de identidade ou de qualidade de sementes ou de mudas em quantidade incompatível com a capacidade operacional do laboratório de análise;

V - desatender, quando responsável técnico ou amostrador, às normas técnicas de produção, certificação, amostragem e análise de sementes ou de mudas; e

VI - exercer a atividade em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

Art. 147. Fica proibido e constitui infração de natureza grave:

I - exercer as atividades de análise em desacordo com o disposto em norma complementar;

II - deixar de manter sob a sua guarda, ou armazenar de forma inadequada, amostra de arquivo, durante o período estabelecido em norma complementar;

III - exercer a atividade, sem o respectivo reconhecimento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou credenciamento no Renasem;

IV - desatender, quando certificador ou laboratório de análise, às normas técnicas de produção, certificação, amostragem e análise de sementes ou de mudas;

V - utilizar, quando entidade de certificação, os serviços de amostrador ou responsável técnico que tenha vínculo com o produtor ou reembalador de sementes ou de mudas para o qual presta serviço;

VI - desenvolver as atividades previstas neste Regulamento, quando certificador ou laboratório de análise, sem acompanhamento de responsável técnico credenciado no Renasem;

VII - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, para expressar os resultados de análise efetuada em amostras de material de propagação para pessoa física ou jurídica não prevista no **caput** do art. 4º deste Regulamento;

VIII - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, para amostra de sementes ou de mudas desacompanhada de documento que contenha todas as informações relativas ao lote amostrado, conforme disposto em norma complementar;

IX - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, para espécie ou cultivar que não conste do CNCR, exceto para cultivar importada com o objetivo exclusivo de reexportação;

X - emitir boletim de análise, em modelo oficializado, de espécies para as quais o laboratório não esteja credenciado ou reconhecido; e

XI - omitir informações ou fornecê-las incorretamente, contrariando o disposto neste Regulamento e em norma complementar;

Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza gravíssima:

I - impedir ou dificultar o livre acesso de fiscais ou auditores às instalações e à escrituração da respectiva atividade;

II - utilizar declaração que caracterize burla ao disposto neste Regulamento e em norma complementar;

III - emitir documentos previstos neste Regulamento e em norma complementar, de forma fraudulenta; e

IV - exercer qualquer atividade prevista neste Regulamento, enquanto suspenso o credenciamento no Renasem.

Seção III Dos Usuários de Sementes ou de Mudanças

Art. 149. Fica proibido aos usuários de sementes ou de mudas e constitui infração de natureza leve:

I - reservar sementes ou produzir mudas, para uso próprio, de espécie ou de cultivar de domínio público, oriundas de áreas não declaradas ao órgão de fiscalização; e

II - reservar sementes ou produzir mudas, para uso próprio, de cultivar protegida, oriundas de áreas não declaradas ao órgão de fiscalização.

Art. 150. Além das proibições previstas no art. 149, fica proibido aos usuários de sementes ou de mudas e constitui infração de natureza leve:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, reembalador ou comerciante inscrito no Renasem, sem a documentação correspondente à comercialização;

II - utilizar sementes ou mudas de cultivar não inscrita no RNC, ressalvados os casos previstos no inciso III do art. 22 deste Regulamento; e

III - Deixar de atender às exigências e prestar as informações previstas em norma complementar, quando da declaração do material de propagação reservado como semente para uso próprio ou produzido como muda para uso próprio.

Art. 151. Fica proibido aos usuários de sementes ou de mudas e constitui infração de natureza grave:

I - adquirir sementes ou mudas de produtor, reembalador ou comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvados os casos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º deste Regulamento;

II - deixar de identificar as sementes reservadas ou as mudas produzidas, para uso próprio, conforme disposto em norma complementar; e

III - transportar sementes reservadas ou mudas produzidas, para uso próprio, sem autorização do órgão de fiscalização.

Art. 152. Fica proibido aos usuários de sementes ou de mudas e constitui infração de natureza gravíssima:

I - produzir, beneficiar ou armazenar sementes reservadas ou mudas produzidas, para uso próprio, fora de sua propriedade rural ou de propriedade rural cuja posse detenha, ressalvados os casos previstos em norma específica; e

II - utilizar sementes reservadas ou mudas produzidas, para uso próprio, cuja utilização tenha sido suspensa, sem autorização do órgão de fiscalização.

CAPÍTULO XIII DAS MEDIDAS CAUTELARES E DAS PENALIDADES

Art. 153. No ato da ação de fiscalização, serão adotadas como medidas cautelares:

I - suspensão da comercialização; ou

II - interdição do estabelecimento.

Art. 154. A suspensão da comercialização é o meio preventivo utilizado com o objetivo de impedir que a semente, a muda ou o material de propagação vegetativa seja comercializado ou utilizado em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º Caberá a suspensão da comercialização quando constatada infração prevista no art. 139; nos incisos I, II, III, IV, V, VIII, IX do art. 140; no art. 141; nos incisos II, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 142; no art. 143; nos incisos I, III, V, VI, VII e VIII do art. 144; no inciso II do art. 149; nos incisos I e II do art. 150; e no art. 151.

§ 2º Quando constatada infração de natureza leve, passível de correção, prevista nos incisos I, II, III, VIII e IX do art. 140, e inciso I do art. 150, nos termos do § 2º do art. 180, deste Regulamento, poderá ser suspensa a comercialização independentemente da lavratura de auto de infração.

§ 3º A semente, a muda ou o material de propagação vegetativa objeto da suspensão da comercialização ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que seja sanada a irregularidade, quando for o caso, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo.

§ 4º A recusa do detentor à condição de depositário das sementes, das mudas ou do material de propagação vegetativa com a comercialização suspensa, será considerada infração de natureza grave e sujeitá-lo-á à pena de multa estabelecida no inciso II do art. 161.

§ 5º O produto, cuja comercialização tenha sido suspensa, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão de fiscalização.

Art. 155. O produto objeto de suspensão da comercialização será liberado quando:

I - não for confirmada a irregularidade;

II - for sanada a irregularidade;

III - for solicitado pelo fiscalizado, para outra finalidade que não seja para comercialização como material de propagação, desde que justificado e a critério do órgão de fiscalização; e

IV - for solicitado pelo fiscalizado para destruição do produto.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica nos casos em que o produto constitua prova da infração, enquanto a prova for necessária à instrução do processo administrativo.

§ 2º A liberação do produto objeto da suspensão da comercialização será efetivada mediante a lavratura de termo de liberação, que será juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 156. A interdição de estabelecimento é o meio preventivo que proíbe o fiscalizado de exercer as atividades relacionadas ao SNSM em desacordo com o disposto neste Regulamento e em norma complementar.

§ 1º Caberá a interdição de estabelecimento quando forem constatadas as irregularidades previstas no inciso VI do art. 140; nos incisos I e III do art. 142; no inciso XII do art. 144; e nos incisos I, III e VI do art. 147.

§ 2º A interdição poderá ser parcial, quando as irregularidades se restringirem às operações individuais que não comprometam o funcionamento das demais atividades do estabelecimento.

§ 3º A interdição do estabelecimento só cessará depois de sanadas as irregularidades que a motivaram, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo

§ 4º A desinterdição do estabelecimento, quando for o caso, será efetivada mediante lavratura do termo de desinterdição, que será juntado aos autos do processo administrativo.

Art. 157. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Regulamento sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise ou comércio de sementes, de mudas ou de material de propagação vegetativa, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão das sementes ou das mudas;
- IV - condenação das sementes ou das mudas;
- V - suspensão da inscrição no Renasem; e
- VI - cassação da inscrição no Renasem.

Art. 158. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Regulamento sujeitará as pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, amostrador, coletor ou certificador, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão do credenciamento no Renasem; e
- IV - cassação do credenciamento no Renasem.

Art. 159. A pena de advertência será aplicada ao infrator primário que não tenha agido com dolo e quando as infrações constatadas forem de natureza leve e não se referirem a resultados fora dos padrões de qualidade das sementes e das mudas.

Art. 160. A pena de multa será aplicada nas demais infrações que não estão previstas no art. 159.

Art. 161. Para as infrações previstas nos arts. 139, 141, 143 e 149, a pena de multa será aplicada na seguinte forma.

I - de cinco por cento a quarenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza leve;

II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave; ou

III - de oitenta e um por cento a cento e vinte e cinco por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

Parágrafo único. A pena de multa aplicada na forma deste artigo será reduzida de vinte por cento quando o produto objeto da autuação não tiver sido vendido pelo respectivo produtor ou reembalador.

Art. 162. Para as infrações previstas nos arts. 140, 142, 144, 146, 147, 148, 150, 151 e 152 a pena de multa será aplicada na seguinte forma:

I - a partir de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando se tratar de infração de natureza leve;

II - a partir de R\$ 4.001,00 (quatro mil e um reais) até R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando se tratar de infração de natureza grave; e

III - a partir de R\$ 12.001,00 (doze mil e um reais) até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), quando se tratar de infração de natureza gravíssima.

Art. 163. Serão considerados, para efeito de fixação da penalidade, as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

I - o infrator ser primário;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução da infração;

III - o infrator, por inequívoca vontade, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo praticado;

IV - a infração não resultar em vantagem econômica para o infrator; ou

V - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 2º Constituem circunstâncias agravantes:

lo;

I - o infrator ter conhecimento do ato lesivo e deixar de adotar providências com o fim de evitá-

II - o infrator ter impedido ou embaraçado a ação de fiscalização ou de auditoria;

III - o infrator ter agido com dolo ou má-fé;

IV - o infrator ter fraudado ou adulterado documentos, processos ou produtos; ou

V - a infração visar à obtenção de qualquer tipo de vantagem.

§ 3º No concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade será dosada em razão daquelas que forem preponderantes.

§ 4º Será considerado como fraudado o lote de sementes que apresentar resultado analítico igual ou inferior a setenta por cento do padrão mínimo nacional ou do índice garantido pelo produtor, importador ou reembalador, para o atributo de semente pura.

§ 5º Será considerado como fraudado o lote de mudas que contenha acima de cinquenta por cento de plantas fora do padrão mínimo nacional.

Art. 164. Para efeitos deste Regulamento, verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração, no período de cinco anos após decisão administrativa definitiva que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser específica ou genérica.

§ 1º Reincidência específica é a prática de nova infração capitulada no mesmo dispositivo e genérica a que for capitulada em dispositivo diferente.

§ 2º Para infrações relativas aos atributos germinação ou viabilidade a reincidência somente será caracterizada se os atos forem praticados dentro do período de 12 meses.

Art. 165. O valor da multa, quando constatada a reincidência, será aumentado da seguinte forma:

I - cinquenta por cento, quando se tratar de reincidência genérica; e

II - cem por cento, quando se tratar de reincidência específica.

Art. 166. Tendo sido apurada, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão penalidades cumulativas.

Art. 167. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo de trinta dias, contados do recebimento da intimação.

§ 1º A multa será reduzida em vinte por cento se o infrator, não recorrendo, a recolher em parcela única dentro do prazo de trinta dias.

§ 2º A multa com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) poderá ser paga em até quatro parcelas mensais sucessivas, se o infrator não recorrer.

§ 3º A multa que não for paga no prazo estabelecido no **caput** ou, quando for o caso, no vencimento da parcela, será cobrada executivamente.

Art. 168. A apreensão é a medida punitiva que objetiva impedir que a semente, a muda ou o material de propagação vegetativa seja comercializado ou utilizado em desacordo com este Regulamento ou norma complementar.

§ 1º A semente ou a muda ou o material de propagação vegetativa objeto de apreensão ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que seja efetivada a sua destinação.

§ 2º O produto apreendido poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão de fiscalização.

§ 3º A recusa do detentor à condição de depositário das sementes, das mudas ou do material de propagação vegetativa apreendidos, será considerada infração de natureza grave e sujeitá-lo-á à pena de multa estabelecida no inciso II do art. 161.

Art. 169. A condenação da semente, da muda ou do material de propagação vegetativa é a medida que determina a proibição da comercialização e do uso do produto para os fins aos quais se destinavam.

§ 1º A semente, a muda ou o material de propagação vegetativa objeto de condenação será:

I - destruído quando não puder ser aproveitado para consumo humano, animal ou industrial; ou

II - liberado, no interesse do autuado, para comercialização ou utilização com outro fim que não seja semeadura, propagação ou plantio.

§ 2º A destruição prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá ser realizada às expensas do infrator sob supervisão órgão de fiscalização.

§ 3º A comercialização prevista no inciso II do § 1º deste artigo deverá ser comprovada mediante nota fiscal.

Art. 170. A suspensão da inscrição no Renasem é o ato administrativo que suspende a validade da inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise ou comércio de sementes ou de mudas, pelo prazo máximo de noventa dias, a ser estabelecido no julgamento do processo administrativo.

Art. 171. Caberá a suspensão da inscrição no Renasem, quando for constatada reincidência específica nas infrações previstas no inciso III do art. 142, nos incisos I, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 143 e nos incisos I, IV, V, IX, X e XI do art. 144, todos deste Regulamento.

Art. 172. A cassação da inscrição no Renasem é o ato administrativo que torna sem validade jurídica a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise ou comércio de sementes ou de mudas.

Art. 173. Caberá a cassação da inscrição no RENASEM, quando for constatada a reincidência em qualquer infração punida anteriormente com a penalidade de suspensão da inscrição no Renasem ou cometida a infração prevista no inciso XII do art. 144.

Parágrafo único. A cassação prevista no **caput** impedirá o infrator de solicitar nova inscrição no Renasem, por um período de dois anos, em qualquer das atividades de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise ou comércio de sementes ou de mudas.

Art. 174. A suspensão do credenciamento no Renasem é o ato administrativo que suspende a validade do credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, amostrador, coletor ou certificador, pelo prazo máximo de noventa dias, que será estabelecido no julgamento do processo administrativo.

Art. 175. Caberá a suspensão do credenciamento no Renasem, quando for constatada reincidência específica nas infrações previstas no inciso VI do art. 147 e incisos I e III do art. 148, ambos deste Regulamento.

Art. 176. A cassação do credenciamento no Renasem é o ato administrativo que torna sem validade jurídica o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que exercem as atividades de responsável técnico, amostrador, coletor ou certificador.

Art. 177. Caberá a cassação do credenciamento, quando for constatada a reincidência em qualquer infração punida anteriormente com a suspensão do credenciamento no Renasem ou cometida a infração prevista no inciso IV do art. 148.

Parágrafo único. A cassação prevista no **caput** impedirá o infrator de solicitar novo credenciamento junto ao Renasem, por um período de um ano, para as atividades de responsável técnico, amostrador e coletor, e de dois anos, para a atividade de certificador.

Art. 178. Quando a mesma infração for passível de enquadramento em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá, para fins de aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico.

Art. 179. Sem prejuízo do disposto no art. 158 deste Regulamento, fica o órgão de fiscalização obrigado a comunicar ao Crea a suspensão e a cassação do credenciamento do responsável técnico no Renasem.

CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 180. As infrações à legislação serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos e os prazos estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º A autoridade competente que tomar conhecimento, por qualquer meio, da ocorrência de infração às disposições deste Regulamento e de norma complementar fica obrigada a promover a sua imediata apuração, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Quando constatada infração de natureza leve, prevista nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX, X e XIII do art. 140, incisos II, III, VI do art. 146 e incisos I e III do art. 150, a fiscalização poderá estabelecer exigências a serem cumpridas em prazo determinado, que, se não atendidas, motivará a lavratura de auto de infração.

Seção II Dos Procedimentos Administrativos

Art. 181. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, ressalvado o disposto no §2º do art. 180, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo;
- II - concessão do prazo de vinte dias, ao autuado, para apresentação de defesa, contados do recebimento do auto de infração;
- III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa assinada pelo autuado ou seu representante legal;
- IV - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, em casos devidamente justificados, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos;
- V - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação;

VI - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de quinze dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento;

VII - designação do relator, pela autoridade superior competente, para, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, em casos devidamente justificados, elaborar parecer técnico;

VIII - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso VII deste artigo;

IX - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao atuado e execução da decisão; e

X - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal.

§ 1º Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo.

§ 2º No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou quando da recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação.

Art. 182. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará ao órgão competente, para apuração das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 183. Os prazos estabelecidos neste Regulamento começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 184. Os critérios e procedimentos relativos aos processos administrativos de fiscalização observarão aos termos dispostos neste Regulamento, normas complementares e, no que couber, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185. O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO poderá criar, quando necessário, comissões técnicas de caráter consultivo para assessoramento nos assuntos pertinentes ao SNSM.

Art. 186. O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO poderá, conforme disponibilidade, criar sistemas automatizados de análise e concessão de inscrição e demais atividades que trata este Regulamento.

Art. 187. As exigências relativas à identificação das sementes e das mudas passam a vigorar dois anos após a publicação deste Decreto.

Art. 188. Os documentos emitidos sob a vigência do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, serão válidos até a data de seu vencimento.

Art. 189. A partir da entrada em vigor deste Decreto, fica revogado o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

Art. 190. Este Decreto entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Brasília-DF, xx de xxxx de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS